



## **Acórdão 00894/2021-7 - 1ª Câmara**

**Processo:** 03068/2020-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SEMESP - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SEMESP -  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2019 – MANTER  
IRREGULARIDADE – JULGAR CONTAS  
REGULARES COM RESSALVA – JULGAR CONTAS  
REGULARES – DAR QUITAÇÃO - RECOMENDAR –  
JULGAR EXTINTO O PROCESSO – AUTORIZAR O  
ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da SEMESP - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos senhores Emerson Nascimento de Oliveira e Flávia Cândida Ferreira Santos.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 481/2020** (doc. 48) e a **Instrução Técnica Inicial 321/2020** (doc. 49), com sugestão de citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 405/2020** (doc. 50).

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, conforme **Despacho 7183/2021** (doc. 54), razão pela qual proferi o **Despacho 7794/2021** (doc. 55) declarando a revelia do senhor **Emerson Nascimento de Oliveira** e determinando a remessa dos autos a área técnica para instrução.

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 741/2021** (doc. 57), opinando pela irregularidade das contas em relação ao responsável Emerson Nascimento de Oliveira e pela regularidade das contas em relação à responsável Flávia Cândida Ferreira Santos, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA / FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em virtude da **REVELIA** reconhecida nos autos do responsável Sr. **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA** pelo Relator não foi possível afastar a irregularidade apontada no Relatório Técnico - RT 00481/2020-1, listada a seguir:

- Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%. Base Legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009. **(Item 3.4.1)**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue:

- 1) **IRREGULAR** a prestação de Contas do Sr. **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ** no exercício de 2019, na forma do artigo do art. 84, inciso III, alínea “d” c/c o § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da **MULTA** prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e
- 2) **REGULAR** a prestação de Contas da Sra. **FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS** no exercício de funções de ordenadora de despesas da **SECRETARIA**

**DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ** no exercício de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, uma vez que sua responsabilidade sobre a irregularidade foi afastada na inicial por ter gerido a secretaria entre o período de 07/01/2019 e 26/01/2019.

E, ainda, considerando o exposto no Relatório Técnico, **RECOMENDAR** à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2337/2021 – doc. 61**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A **Instrução Técnica Conclusiva 741/2021**, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 2337/2021, apresenta análise do caso concreto, **opinando ao final pela irregularidade das contas com aplicação de multa em relação ao responsável Emerson Nascimento de Oliveira e pela regularidade das contas em relação à responsável Flávia Cândida Ferreira Santos**, nos seguintes termos:

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade de **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA / FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS**.

Cabe ressaltar que a responsabilidade de FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS foi afastada uma vez que permaneceu à frente da gestão da secretaria entre os dias 07/01/2019 e 26/01/2019, conforma Instrução Técnica Inicial – ITI 00321/2020-6.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada na impropriedade apontada no Relatório Técnico - RT 00481/2020-1 e na Instrução Técnica Inicial.

## 2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES DO RTC

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), apenas um dos gestores foi citado para se justificar acerca do seguinte ponto:

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<p>3.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.</p> <p>Base Legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009.</p>	EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Citação

### 2.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72% (Item 3.4.1. do RT 00481/2020-1).

*Base Normativa: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009.*

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

As ressalvas foram apontadas nos itens 1.2.2 e 1.3.1 do RELUCI nos seguintes termos (Pág. 15):

CÓDIGO DO PONTO DE CONTROLE	RESSALVAS
1.2.2	Inobservância ao art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, e IN RFB Nº 971/2009, art. 72, § 1º, da alíquota RAT no anexo V do decreto 6957/2009, por constatado pagamento a menor, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, valores pagos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no que concerne ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Riscos Acidentais de Trabalho (RAT), visto que a unidade gestora equivocadamente recolheu a alíquota de 2,00%, no entanto, a alíquota correta reajustada consiste em 2,72%.

Quanto ao item 1.2.2, o responsável pela UG apresentou suas justificativas por meio do relatório PROEXE (Pronunciamento Expresso do Chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno) nos termos abaixo:

[...] Quanto à ressalva supratranscrita, a Secretaria Municipal de Administração, que é responsável gestão previdenciária da prefeitura, incluindo os cálculos do fator previdenciário para apuração da contribuição previdenciária, apresentou justificativas por intermédio do Memorando nº 117, em anexo ao presente pronunciamento e com excerto a seguir:

Ocorre que, o valor da alíquota é obtido através do site [TTPS://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml](https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml), cujo acesso depende de login e senha fornecida pela própria Receita Federal. Assim, prontamente agendamos atendimento para obtenção desta, todavia, em razão dos procedimentos para tanto, a senha foi obtida somente em março de 2019, quando foi possível realizarmos a alteração da alíquota que vinha sendo aplicada.

Com base nas informações acima, daremos início no exercício corrente da devida regularização.

Assim, analisando a ressalva do Controle Interno e as justificativas apresentadas pelo responsável da UG, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a alíquota utilizada para o recolhimento ao INSS, a título do FAP e RAT, foi de 2% sendo o correto 2,72%.

O Gestor também menciona que a responsabilidade por tal diferença seria do titular da Secretaria de Administração municipal, mas não trouxe aos autos se a referida diferença previdenciária foi devidamente recolhida em momento oportuno (a partir de março de 2019), pois este responde pelas contribuições previdenciárias dos servidores lotados na pasta de sua responsabilidade, mesmo que a atribuição da elaboração da folha de pagamento seja de responsabilidade de outra UG municipal.

Logo, faz-se necessário que o responsável desta pasta apresente as devidas justificativas pelo não recolhimento das diferenças apontadas.

Fazendo vistas ao processo TC 03068/2020-5 em epígrafe, vimos que o gestor responsável EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA não acostou aos autos nenhuma documentação e/ou justificativas de defesa em face do item com suspeita de irregularidade, posto que ele havia sido regularmente citado (Termo de Citação 00702/2020-4) cujo prazo encerrou em 18/02/2021, conforme Despacho 07183/2021-2 da Secretaria Geral das Sessões.

Por não haver justificativas e/ou documentos de defesa, sugerimos, baseado no Despacho 07794/2021-7 de lavra do Sr. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, consoante com disposições legais contidas no artigo 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e no artigo 361 da Resolução 261/2013 (regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) opinião pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, o qual foi declarado REVEL.

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA / FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em virtude da **REVELIA** reconhecida nos autos do responsável Sr. **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA** pelo Relator não foi possível afastar a irregularidade apontada no Relatório Técnico - RT 00481/2020-1, listada a seguir:

- Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%. Base Legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009. **(Item 3.4.1)**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue:

- 3) **IRREGULAR** a prestação de Contas do Sr. **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ** no exercício de 2019, na forma do artigo do art. 84, inciso III, alínea “d” c/c o § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e
- 4) **REGULAR** a prestação de Contas da Sra. **FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS** no exercício de funções de ordenadora de despesas da **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ** no exercício de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, uma vez que sua responsabilidade sobre a irregularidade foi afastada na inicial por ter gerido a secretaria entre o período de 07/01/2019 e 26/01/2019.

E, ainda, considerando o exposto no Relatório Técnico, **RECOMENDAR** à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

### **Razões do Voto**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Em síntese, a área técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 741/2021 opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa em relação ao responsável Emerson Nascimento de Oliveira e pela regularidade das contas com quitação em

relação à responsável Flávia Cândida Ferreira Santos, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 02337/2021), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Tal recomendação deu-se em razão da manutenção de apenas 01 (uma) irregularidade, sob o fundamento da revelia reconhecida nos autos em relação ao responsável Emerson Nascimento de Oliveira:

Em virtude da **REVELIA** reconhecida nos autos do responsável Sr. **EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA** pelo Relator não foi possível afastar a irregularidade apontada no Relatório Técnico - RT 00481/2020-1, listada a seguir:

- Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%. Base Legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009. (**Item 3.4.1**).

Nada obstante, peço vênia para divergir parcialmente do posicionamento adotado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões expostas a seguir.

A irregularidade mantida no item 3.4.1 do Relatório Técnico 481/2020-1 que se refere a recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%, deve prosperar, contudo, sem o efeito de macular as contas do gestor.

Apesar de o responsável Emerson Nascimento de Oliveira não ter apresentado suas razões de defesa na presente demanda, verifico que o Controle Interno apresentou suas justificativas quanto a única inconsistência ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, por meio do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, nos seguintes termos:

(...)

Dentre os achados detectados pelo controle interno, o que gerou situação de **ressalva** e que será de análise mais detida neste pronunciamento é:

- 1.2.2 Nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, os valores pagos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no que concerne ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não foram repassados em sua totalidade, visto que a unidade gestora equivocadamente recolheu a alíquota de 2,00%, no entanto, a alíquota correta reajustada consiste em 2,72%.

## 2. Proposições e Respostas

Quanto à ressalva supratranscrita, a Secretaria Municipal de Administração, que é responsável gestão previdenciária da prefeitura, incluindo os cálculos do fator previdenciário para apuração da contribuição previdenciária, apresentou justificativas por intermédio do Memorando nº 117, em anexo ao presente pronunciamento e com excerto a seguir:

Ocorre que, o valor da alíquota é obtido através do site

[HTTPS://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml](https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml), cujo acesso depende de login e senha fornecida pela própria Receita Federal. Assim, prontamente agendamos atendimento para obtenção desta, todavia, em razão dos procedimentos para tanto, a senha foi obtida somente em março de 2019, quando foi possível realizarmos a alteração da alíquota que vinha sendo aplicada.

Com base nas informações acima, daremos início no exercício corrente da devida regularização

(...)

Ademais, verifico ainda que a área técnica determinou a citação do responsável em razão dessa única inconsistência apresentada pelo próprio Controle Interno, nos termos do Relatório Técnico 481/2020:

### 3.4 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se regular com ressalvas.

As ressalvas foram apontadas nos itens 1.2.2 e 1.3.1 do RELUCI nos seguintes termos (Pág. 15):

CÓDIGO DO PONTO DE CONTROLE	RESSALVAS
1.2.2	Inobservância ao art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, e IN RFB Nº 971/2009, art. 72, § 1º, da alíquota RAT no anexo V do decreto 6957/2009, por constatado pagamento a menor, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, valores pagos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no que concerne ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Riscos Acidentais de Trabalho (RAT), visto que a unidade gestora equivocadamente recolheu a alíquota de 2,00%, no entanto, a alíquota correta reajustada consiste em 2,72%.
1.3.1	Inobservância ao disposto no NBC TSP 07 em seu item 88 e demais legislações supletivas, diante da flagrante ausência das notas explicativas alusivas aos critérios e registros das depreciações dos bens móveis e imóveis e dos itens de almoxarifado e intangível.

#### 3.4.1. Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

**Base Legal:** Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009.

Quanto ao item 1.2.2, o responsável pela UG apresentou suas justificativas por meio do relatório PROEXE (Pronunciamento Expresso do Chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno) nos termos abaixo:

[...]Quanto à ressalva supratranscrita, a Secretaria Municipal de Administração, que é responsável gestão previdenciária da prefeitura,



incluindo os cálculos do fator previdenciário para apuração da contribuição previdenciária, apresentou justificativas por intermédio do Memorando nº 117, em anexo ao presente pronunciamento e com excerto a seguir:

Ocorre que, o valor da alíquota é obtido através do site [TTPS://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml](https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml), cujo acesso depende de login e senha fornecida pela própria Receita Federal. Assim, prontamente agendamos atendimento para obtenção desta, todavia, em razão dos procedimentos para tanto, a senha foi obtida somente em março de 2019, quando foi possível realizarmos a alteração da alíquota que vinha sendo aplicada.

Com base nas informações acima, daremos início no exercício corrente da devida regularização.

Assim, analisando a ressalva do Controle Interno e as justificativas apresentadas pelo responsável da UG, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a alíquota utilizada para o recolhimento ao INSS, a título do FAP e RAT, foi de 2% sendo o correto 2,72%.

O Gestor também menciona que a responsabilidade por tal diferença seria do titular da Secretaria de Administração municipal, mas não trouxe aos autos se a referida diferença previdenciária foi devidamente recolhida em momento oportuno (a partir de março de 2019), pois este responde pelas contribuições previdenciárias dos servidores lotados na pasta de sua responsabilidade, mesmo que a atribuição da elaboração da folha de pagamento seja de responsabilidade de outra UG municipal.

Logo, faz-se necessário que o responsável desta pasta apresente as devidas justificativas pelo não recolhimento das diferenças apontadas.

Desta feita, depreende-se que a análise da área técnica teve por base apenas as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Ademais, o fato foi apontado pelo Controle Interno no “Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno” e, considerado pelo mesmo, como uma INCONSISTÊNCIA, passível de ressalva.

Além disso, constata-se do relato do Controle Interno (única base de informação que a área técnica utilizou para propor a irregularidade das contas) que o fato, aparentemente, foi um equívoco que ocorreu somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 e que já foi corrigido nos meses subsequentes.

Ficou ainda evidente que o responsável, apontado pelo Controle Interno, para a gestão previdenciária da Prefeitura, incluindo os cálculos do fator previdenciário para apuração da contribuição previdenciária, é a Secretaria Municipal de Administração.

Nesse sentido, do simples compulsar dos autos, verifica-se que o responsável citado pelo Controle Interno, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, sequer foi

citado por esta Corte de Contas para apresentar suas razões de defesa nestes autos.

E mais. O TCEES não realizou nenhum procedimento de fiscalização para trazer aos autos informações que permitam a elucidação dos fatos para fins de viabilizar o juízo deste relator.

Destaco ainda que a divergência da alíquota que deveria ter sido utilizada para o recolhimento ao INSS representava menos de 1% (um por cento) e que ocorreu em somente 02 (dois) meses (janeiro e fevereiro de 2019)!

Nesse caso, cabe rememorar que o responsável, no decorrer de sua gestão, tomou medidas administrativas para que a divergência encontrada fosse saneada, conforme expressamente consta do “Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno”.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a inexistência de má-fé do gestor, e tendo em vista a ausência de gravidade em face da irregularidade em análise, dirijo parcialmente do posicionamento adotado pela área técnica, acompanhado pelo parecer ministerial, para o fim de manter a presente irregularidade, contudo sem o condão de macular as contas do gestor, com indicativo de recomendação, visto que a mesma não se reveste de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, discordando parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-894/2021-7**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. MANTER A IRREGULARIDADE do item 3.4.1 do RT 481/2020**, pelos motivos acima expostos e, por consequência:

**1.1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor **Emerson Nascimento de Oliveira**, frente à **SEMESP - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz**, no exercício de **2019**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

**1.1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO** ao responsável senhor **Emerson Nascimento de Oliveira**, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. JULGAR REGULARES** as contas da senhora **Flávia Cândida Ferreira Santos**, frente à **SEMESP - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz**, no exercício de **2019**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 e **DAR PLENA QUITAÇÃO** à responsável senhora **Flávia Cândida Ferreira Santos**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012.

**1.3. RECOMENDAR** à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**1.4. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 16/07/2021 – 32<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**